



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10435.002110/2002-20  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-003.779 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2017  
**Matéria** Imposto sobre Propriedade Territorial Rural  
**Recorrente** OSCAR FLORÊNCIO DE CAMPOS BARROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1998

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. APLICAÇÃO ARTIGO 150, §4º, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, restando demonstrada a ocorrência de pagamento antecipado, impõe-se a aplicação da decadência nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, em consonância decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos Resp nº 973.733/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho,

Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeiro grau que manteve o crédito tributário constituído por meio de auto de infração (folhas 6 do processo digitalizado), referente ao imposto territorial rural suplementar lançado de ofício. .

Os motivos ensejadores do lançamento tributário se encontram no Relatório Fiscal (fls 9). Foi constituído um crédito tributário de R\$ 43.561,44 referente ao imposto (R\$ 17.522,00). juros de mora (R\$ 12.897,94), e multa de ofício (R\$ 13.141,44), atualizados até dezembro de 2002.

O crédito constituído refere-se ao fato gerador ocorrido em 01/01/1998 e se aperfeiçoou com a ciência do contribuinte em 17 de janeiro de 2003 (AR fls. 20).

Irresignado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento (fls. 24), em 28 de janeiro de 2003. A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, em 26 de agosto de 2005, da procedência parcial à impugnação apresentada, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão de Impugnação 13.101 (fls 103).

Ciente da decisão que contrariou seus interesses, em 14 de novembro de 2005 (AR fls. 111), o Contribuinte apresenta recurso voluntário em 09 de dezembro seguinte (fls. 113), do qual constam, em regra, os mesmos argumentos.

Em 15 de junho de 2007, apreciando o apelo interposto, a 1ª Câmara do 3ª Conselho de Contribuintes, determina, por meio do Acórdão 301-33.988, a nulidade do auto de infração. Tal decisão restou assim ementada (fls. 221):

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1998*

*Ementa: ITR. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Deve ser anulado o Auto de Infração cuja motivação é vaga e incompleta, impossibilitando ao autuado conhecer dos fatos cuja irregularidade lhe está sendo apontada, caracterizando o cerceamento do direito de defesa.*

*PROCESSO ANULADO AB INITIO"*

Tal decisão foi apoiada no seguinte relatório, que adoto por sua concisão e precisão:

*"Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:*

*"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade*

*Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado 'Fazenda N S da Conceição ', localizado no município de Betânia PE, com área total de 1.200,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.606.021-0, no valor de R\$ 17.522,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora.*

*Ciência do lançamento em 1710112003, conforme AR.*

*Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 2810112003, a impugnação, alegando, em síntese:*

*Trata sobre o imóvel rural, as questões do semi-árido, cita pecuarista.*

*A atividade principal do imóvel é a pecuária extensiva de bovinos, caprinos e ovinos. A pastagem utilizada é a nativa. As benfeitorias foram construídas ao longo de décadas. O açude foi construído em 1932, e daí vêm sendo construídas as cercas, estábulos, apriscos etc e efetuando-se a necessária manutenção. Os rebanhos são de raça sem definição e foi formado ao longo da exploração do imóvel, são animais de cria. Razões essas de não haver notas fiscais de compra de animais.*

*Tem setenta anos de idade. Recebeu o imóvel de herança do pai em 1946. Está sendo explorado desde o século XIX. Pertenceu ao seu bisavô. Comenta as adversidades da região.*

*Pede que seja reconsiderada a área ocupada com benfeitorias de 60,0 hectares, restando a área aproveitável de 1.140,0 da área total de 1.200, 0 hectares. Afirma que há áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Não solicitou o ADA por não constar a sua exigência no Manual de preenchimento ITR/1998.*

*Pede que seja aceita a área de pastagens no montante de 977,0 hectares. A área , declarada é de 201,0 hectares. Restaria a área utilizada de 1.117, 0 hectares e o Grau de Utilização de 98%. Quanto ao valor das benfeitorias pede que seja aceito de acordo com a DITR/1998 apresentada pelo contribuinte, conforme fl. 07. Relaciona os valores das benfeitorias. Considera que o VTN declarado de R\$ 75, 00, por hectare, está próximo do valor médio estimado pelo INCRA para a região do imóvel, isto é, R\$ 80, 00. Faz demonstração de cálculos do ITR e tece comentário sobre a legislação do ITR.*

*Ao final pede que considere para fins de apuração, do ITRI98 a sua declaração original e se não considerá-la desta forma, retifique-a conforme declaração que ora apresenta, fls. 41144. Anexa documentos e fotos de fls. 45 a 93. " A DRJ-Recife/PE julgou procedente em parte o lançamento, aceitando a área ocupada com benfeitorias declarada pelo interessado (fls.95/100).*

*Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 105/118), repisando alguns dos argumentos expendidos na impugnação e ainda, alegando, em suma:*

*- preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário; e - que, com a entrada em vigor da MP nº. 2166-67, de 24/08/2001, foi extinta a necessidade de prévia comprovação por parte do declarante da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal.*

*Pede, ao final, o acolhimento da preliminar de decadência e, caso seja esta superada, seja o Acórdão reformado para reconhecer como pastagem nativa a área de 720ha, com a conseqüente extinção do débito fiscal."*

Em 18 de dezembro de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe recurso especial contra a decisão da 1ª Câmara (fls. 231), sendo tal recurso admitido por despacho de 18 de junho de 2008 (fls. 243).

Cientificado do acórdão que atendeu seus interesses, o Contribuinte propõe embargos de declaração em razão de vislumbrar omissões na decisão, porém tal recurso não foi admitido por despacho de 21/11/13 (fls. 269).

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 10 de maio de 2016, por meio do Acórdão 9202-003.964 decidiu (fls. 302):

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 1998*

*NULIDADE DO LANÇAM CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*É de se descartar a nulidade do lançamento, uma vez tendo sido garantidos ao autuado: a) a partir da descrição dos fatos e infrações, o conhecimento de todas as acusações que lhe foram imputadas; b) seu direito de reação e resposta, através da participação nos pertinentes atos processuais, destinados ao exercício de sua defesa."*

Em razão da decisão acima, determinou a CSRF o retorno do feito à Turma Ordinária para manifestação acerca das demais questões de mérito, não analisadas por conta da mencionada decretação de nulidade (fls. 307).

Por sorteio eletrônico, o presente processo foi para mim distribuído, em razão do Relator originário não mais pertencer ao colegiado.

## Voto

Conselheiro Relator Carlos Henrique de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo. Passo a apreciá-lo.

Processo nº 10435.002110/2002-20  
Acórdão n.º 2201-003.779

S2-C2T1  
Fl. 319

Verifico porém uma prejudicial de mérito apontada no recurso voluntário (folhas 114) pelo Contribuinte.

Há decadência dos créditos tributários lançados. Demonstro.

Trata-se de lançamento tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao ano de 1998, consoante se comprova pelo auto de infração acostado às folhas 6:

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO  
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural**

| Contribuinte                             |                      |
|------------------------------------------|----------------------|
| CPF<br>046.808.044-91                    | Período Base<br>1998 |
| Nome<br>OSCAR FLORENCIO DE CAMPOS BARROS |                      |

Novamente, encontramos a informação às folhas 8 do AI, tendo inclusive, a Autoridade Lançadora explicitado o fato gerador e o vencimento. Reproduzo:

|                                                                                                                                                         |                             |           |          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------|----------|
| 001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR<br>FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL                     |                             |           |          |
| Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme FAR anexo, o qual faz parte integrante desta exigência fiscal. |                             |           |          |
| Fato Gerador                                                                                                                                            | Valor Tributável ou Imposto |           | Multa(%) |
| 01/01/1998                                                                                                                                              | R\$                         | 17.522,00 | 75,00    |

Patente que o lançamento se reporta ao tributo devido pelo sujeito passivo proprietário ou possuidor de imóvel no ano de 1998, vejamos o que diz a Lei nº 9.393/96 sobre a data de ocorrência do fato gerador do ITR:

*"Do Fato Gerador do ITR*

*Definição*

***Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano."***

(destaques não constam do texto legal)

Explicito o momento de ocorrência do fato gerador do ITR: a propriedade, domínio útil ou posse de imóvel rural em 01 de janeiro de cada ano.

A importância da definição do o momento de ocorrência do fato gerador se dá na medida que a Lei nº 9.393/96, explicitou que o imposto sobre a propriedade rural se sujeita ao chamado lançamento por homologação, assim entendido aquele ao qual a lei tributária determina que o sujeito passivo deve realizar o pagamento do tributo independentemente da qualquer ato praticado pela administração tributária.

Inequivoca a dicção legal. Transcrevo o artigo 10 da Lei nº 9.393/96:

*"Da Apuração**Apuração pelo Contribuinte*

***Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."***

(destaques não constam do texto legal)

Como cediço, os tributos aos quais a lei determina a antecipação do pagamento se submetem a regra esculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Recordemos:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

***§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*** (destaques não constam do texto legal)

Patente o comando do *Códex Tributário*. Nos tributos em que o sujeito passivo antecipa o pagamento do valor devido, sem prévio exame do Fisco, a contagem do prazo decadencial se dá a partir da ocorrência do fato gerador, sendo - salvo expressa determinação de lei - de 5 anos.

Verifico às folhas 6 que o lançamento constante do presente auto de infração é suplementar, denotando o pagamento do tributo apurado na DITR

Ressalte-se que, nos caso da comprovação de conduto dolosa, fraudulenta ou simulada, tal regra excepcional não deve ser aplicada.

Recordo que não houve - no caso em apreço - nenhuma menção às práticas reprováveis constantes da lei complementar mencionada.

**Assim, ao constatar que o lançamento tributário se aperfeiçoou com a ciência do sujeito passivo em 17 de janeiro de 2003 - consoante comprovante de recebimento**

---

acostado às folhas 20 - forçoso reconhecer, por ser matéria de ordem pública, a extinção do direito de crédito do Fisco por ocorrência da decadência apontada.

Em acréscimo a todo o exposto, e aos fundamentos apresentados, transcrevo a ementa do Acórdão 9202-004.539 prolatado, no mesmo sentido do entendimento aqui adotado, pela 2ª Turma da CSRF em 27 de outubro de 2016, de forma unânime:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2000*

*IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ITR. DECADÊNCIA.  
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO  
DA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. APLICAÇÃO ARTIGO 150,  
§4º, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA  
OBRIGATÓRIA.*

*Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação,  
restando demonstrada a ocorrência de pagamento antecipado,  
impõe-se a aplicação da decadência nos termos do artigo 150,  
§4º, do CTN, em consonância decisões tomadas pelo STJ nos  
autos de Recursos Repetitivos Resp nº 973.733/SC"*

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Relator